



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_/2025/GAB. VER. BIGA

Cria, no Município de Santarém, o Selo “PJ Sustentável”, destinado ao reconhecimento de instituições que adotam práticas ecológicas, e dá outras providências.

O VEREADOR BIGA (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no Município de Santarém, o Selo “PJ Sustentável”, destinado ao reconhecimento de instituições públicas e privadas que adotem práticas ecológicas e sustentáveis em suas atividades.

**Art. 2º** O Selo terá como diretrizes:

- I – reconhecer instituições que promovam ações de redução de resíduos, economia de energia e uso racional da água;
- II – valorizar práticas de reciclagem, compostagem e reaproveitamento de materiais;
- III – incentivar o uso de tecnologias limpas e sustentáveis;
- IV – estimular campanhas educativas internas e externas sobre preservação ambiental;
- V – promover a responsabilidade socioambiental como valor institucional.

**Art. 3º** O Prefeito, por meio de regulamento, definir os critérios de concessão, renovação e fiscalização do Selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.

**Art. 4º** O Selo “PJ Sustentável” passa a integrar o conjunto de ações permanentes de políticas públicas ambientais do Município de Santarém.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,  
18 de novembro de 2025

MARCIO  
ADAMOS LIMA  
SILVA:013544452  
79

Assinado de forma digital  
por MARCIO ADAMOS  
LIMA SILVA:01354445279  
Dados: 2025.11.18  
15:52:34 -03'00'

BIGA

Partido dos Trabalhadores

## JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, em Santarém, o **Selo “PJ Sustentável”**, voltado ao reconhecimento de instituições públicas e privadas que adotam práticas ecológicas e sustentáveis. A iniciativa busca valorizar e incentivar ações que contribuam para a preservação ambiental, a redução de impactos negativos e a promoção de uma cultura de responsabilidade socioambiental.

O selo funcionará como instrumento de estímulo e reconhecimento, fortalecendo o compromisso das instituições com a sustentabilidade e criando um ambiente favorável à adoção de práticas inovadoras e conscientes. Além disso, permitirá que a sociedade identifique e prestigie instituições que se destacam por sua atuação responsável em relação ao meio ambiente.

Do ponto de vista jurídico, a proposição respeita a constitucionalidade formal, pois o art. 30, I, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o art. 23, VI e VII, estabelece como competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e o art. 225 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, não havendo invasão das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a lei apenas cria o selo de reconhecimento e autoriza regulamentação futura, preservando a discricionariedade administrativa para execução das medidas.

Dessa forma, a instituição da política pública por esta lei não invade as prerrogativas do Chefe do Executivo, uma vez que a norma se limita a autorizar a criação, preservando a discricionariedade administrativa para sua posterior regulamentação e execução. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PUBLICIDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade estadual contra a Lei nº 8.830/2022, do Município de Marília/SP, que impõe a publicidade, no site da Prefeitura, dos processos relativos à implantação de empreendimentos imobiliários. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 8.830/2022 por vício de iniciativa, considerando que a norma, de iniciativa parlamentar, detalha as informações a serem publicadas, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. 3. Recurso extraordinário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação direta. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 8.830/2022, ao detalhar as informações a serem publicadas sobre o trâmite processual de empreendimentos imobiliários, padece de vício de iniciativa por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917), estabeleceu que lei que cria despesa para a Administração, mas não trata de sua estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 6. O art. 2º da Lei nº 8.830/2022, embora crie tarefa para o Poder Executivo, não interfere em suas atribuições ou estrutura administrativa. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF ao